

## REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Requer a desapensação do Projeto de Lei N° 2.619/2021 do Projeto de Lei N° 9.271/2017.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, que o Projeto de Lei N° 2.619/2021 seja desapensado do Projeto de Lei N° 9.271/2017.

### JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o instituto legislativo-jurídico da apensação de projetos é relevante poder-dever da Mesa da Câmara dos Deputados. Este poder possui raiz na economia processual e no devido processo legislativo e vislumbra assegurar celeridade na tramitação de propostas que detêm continência temática entre si, ao passo que as instrui de forma a resguardar as necessárias discussões, o exercício do direito de petição dos interessados e o contraditório.

Dessa maneira, reconhece-se que esta prerrogativa do Poder Legislativo desempenha relevante papel na condução dos trabalhos republicanos. Mesmo assim, tal ato do Poder Legislativo não pode ser aplicado de forma irrestrita, sob pena de se esgotar o debate parlamentar relativo a importante tema objeto de proposta de lei. Sobre isso, na dicção do artigo 142 do nosso Regimento, constata-se que a apensação é destinada a promover a tramitação conjunta de matérias **idênticas** ou **correlatas**.

Quanto a isso, em que pese o vernáculo "correlatas" refira-se de forma genérica à pertinência temática de proposições, é instigante que duas



propostas sejam apensadas para tramitação conjunta apenas por mencionarem o mesmo termo que, no caso em específico, concerne a "falsificação" de agrotóxicos, mencionado pelos projetos de lei 2.619/21 e 9.271/2017.

A partir de leitura sistemática do PL 2.619/21, observa-se que seu objeto refere-se à nova e paradigmática tipificação penal destinada a coibir a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de defensivos e insumos agrícolas, nos moldes do art. 273 do Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Ainda, é evidente que a proposta insere a conduta naquelas compreendidas pelo capítulo III do título VIII do Código Penal, que trata dos crimes contra a **incolumidade pública** e dos crimes contra a **saúde pública**.

Dessa maneira, não pode tal proposta, **única e específica**, ser apensada a projeto de lei ( PL 9.271/2017) que, embora meritório, conveniente e oportuno, **apenas disciplina hipótese de furto qualificado de defensivos agrícolas**, cujo dispositivo que se pretende inserir no Código Penal já fora, inclusive, alterado pela Lei N° 13.654/2018. Portanto, consiga-se que as propostas tratam de objetos diferentes, o que não enseja o apensamento destas.

Nesses termos, requer-se a desapensação do projeto de lei 2.619/21 do projeto de lei 9.271/2017.

